



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492592 - RJ (2023/0388922-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R C N DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CÍVEL JULGADA, POR MAIORIA, EM FAVOR DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC), FAZENDO PREVALECER A DIVERGÊNCIA EM PREJUÍZO DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492592 - RJ (2023/0388922-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R C N DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CÍVEL JULGADA, POR MAIORIA, EM FAVOR DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC), FAZENDO PREVALECER A DIVERGÊNCIA EM PREJUÍZO DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro** contra a decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 439):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CÍVEL JULGADA, POR MAIORIA, EM FAVOR DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC), FAZENDO PREVALECER A DIVERGÊNCIA EM PREJUÍZO DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Expõe o agravante, em síntese, que a decisão agravada *traz como fundamento acórdão da C. 6ª Turma, datado de 5/5/2018, ocorre que, conforme se demonstra abaixo, há em sentido diametralmente oposto acórdãos da C. 5ª Turma, de relatorias diversas, datados de 15/2/2019 e 17/5/2018, ou seja, posteriores ao decisum invocado* (fl. 454).

Persiste no ponto de que *a prevalecer o raciocínio de que o art. 942 do CPC não se aplicaria à apelação versando sobre atos infracionais, isto diante da*

possibilidade de prejuízo ao adolescente, também se revelaria contrário ao ordenamento jurídico que Ministros dessa Corte, quando no exercício da relatoria de recurso especial, e verificada a presença de divergência entre as Turmas, lançassem mão do artigo 34 incisos IV e XII do Regimento Interno e propusessem a submissão do julgamento à 3ª Seção ou Corte Especial, em especial quando, de antemão, souber o relator que na Turma para a qual fora distribuído o processo a tese usualmente acolhida é aquela mais favorável ao réu (fl. 458).

Sustenta, ainda, que não há que se falar em reformatio in pejus se, nos termos da lei de regência (artigo 942 do CPC), o julgamento ainda não está concluído! O que equivocadamente fazem o v. Acórdão recorrido e a r. decisão ora agravada é supor que já há decisão favorável ao adolescente quando, de acordo com o que dispõe a lei, o julgamento não terminou (fl. 458).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da r. decisão agravada, com o provimento do recurso especial interposto; e caso mantida, o conhecimento e provimento deste agravo pela C. Turma desse E. Superior Tribunal de Justiça, para que seja reformada a decisão recorrida, conhecido e provido integralmente o recurso especial (fl. 459).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Como pontuei na decisão agravada, a questão controvertida resume-se à aplicabilidade da técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, aos casos de apuração de ato infracional, quando a decisão, por maioria de votos, for favorável à defesa.

Quanto ao ponto, o Tribunal estadual, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo agravante, assim tratou da questão (fls. 338/339):

[...]

Sobre o tema, este colegiado não tem agasalhado a pretensão de adoção da técnica de julgamento prevista no art. 942 do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o voto da maioria dos julgadores for favorável à Defesa do inimputável, frisando-se que não há embargos infringentes em favor da acusação,

e também que não se pode dar aos menores tratamento mais gravoso que aos maiores de idade, nos moldes do art. 35, I, da Lei 12.594/2012, verbis:

[...]

No ponto, embora não se trate de processo criminal, a natureza sancionatória da medida socioeducativa torna incabível a adoção da técnica de julgamento do art. 942 do Código de Processo Civil quando a decisão não unânime for favorável ao inimputável.

[...]

Tal o contexto, o agravante busca a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal local em sede de apelação, determinando-se a continuidade do julgamento do recurso, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil.

Contudo, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inaplicável procedimento mais gravoso que o adotado no processo criminal aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, sob pena de se incorrer em violação das normas protetivas que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No ponto, apresenta-se equivocada a analogia realizada pelo agravante com os possíveis prejuízos advindos ao representado em decorrência do manejo de apelação. Com efeito, os fundamentos da decisão guerreada restringem a comparação do processo infracional com o penal à hipótese de decisão não unânime, não se referindo ao julgamento pelo juízo singular.

Conforme destaquei, a possibilidade de buscar a prevalência do voto não unânime por meio de embargos infringentes e de nulidade, nos termos do art. 609 do Código de Processo Penal, existe exclusivamente para o réu, de modo que o adolescente, na seara infracional, não pode ser submetido a uma situação mais desfavorável.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACÓRDÃO QUE EXTINGUE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. DECISÃO NÃO UNANIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DE PROCEDIMENTO MAIS GRAVOSO QUE O ADOTADO NO PROCESSO CRIMINAL EM AFRONTA ÀS NORMAS PROTETIVAS QUE REGEM O ECA.

1. O sistema recursal da lei processual civil é aplicável aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, por força do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Ainda que não se trate de processo criminal regido pela proibição de reformatio in pejus e, conquanto que não se cuide de recurso ou meio autônomo de impugnação, estando o menor infrator sujeito a medida socioeducativa de

natureza inegavelmente sancionatória, como admite a jurisprudência desta Corte, é incabível a complementação do julgamento segundo a técnica do artigo 942 do novo Código de Processo Civil quando em prejuízo do menor.

3. A aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime for favorável ao adolescente implicaria em conferir ao menor tratamento mais gravoso que o atribuído ao réu penalmente imputável já que os embargos infringentes e de nulidade previstos na legislação processual penal (art. 609, Código de Processo Penal) somente são cabíveis na hipótese de o julgamento tomado por maioria não beneficiar o réu, culminando em induvidosa afronta às normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Recurso improvido.

(REsp n. 1.694.248/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/5/2018).

Dessa forma, se não se admite a revisão, pelo mesmo colegiado, de acórdão não unânime favorável ao réu condenado a pena de natureza repressiva e punitiva, com mais razão é inadmissível incidente processual que, produzindo efeitos semelhantes, seja aplicado a menor, cuja reprimenda, embora contenha carga sancionatória, tem natureza essencialmente preventiva e reeducativa.

A corroborar:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL PRO SOCIETADE. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Embora as medidas socioeducativas tenham natureza pedagógica, é inegável que possuem, igualmente, caráter sancionador e punitivo.

Tanto é assim, que a sua imposição depende da comprovação da prática de ato infracional, feita por meio de processo judicial, no qual devem ser observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

2. A admissão de ação rescisória, proposta pelo Ministério Público, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido por esta Corte Superior.

3. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que lhe são aplicáveis, "subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente". No caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, são aquelas relativas ao Código de Processo Penal que estabelece, em seu arts. 621 e 626, que a revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e que o julgamento proferido na revisoral nunca pode agravar a situação do condenado.

4. No caso dos autos, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude rejeitou a representação imputando a prática de ato infracional ao tráfico de drogas, por falta de justa causa, sob os fundamentos de que se cuidava de delito impossível, pela existência de flagrante preparado pela autoridade policial (Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal), bem assim em razão da falta de materialidade, porque não houve a apreensão de nenhuma droga. O Parquet apelou, mas o recurso foi julgado intempestivo, em acórdão que transitou em julgado.

5. Não obstante o Recorrente afirme que a intenção seria proteger e educar o menor, que é vulnerável, observa-se que o real escopo da ação rescisória é reabrir a discussão acerca da prática do ato infracional e aplicar ao menor medida

socioeducativa por fato em relação ao qual foi definitivamente absolvido, mostrando-se indevida a tentativa de usar a vulnerabilidade do menor em seu próprio desfavor.

6. A tese trazida no recurso especial é construída a partir da premissa de que a prática do ato infracional pelo Recorrido seria fato incontroverso, quando, na verdade, o fato incontroverso existente, inclusive com formação de coisa julgada, é na direção de que o Recorrido não praticou ato infracional. Se não houve ato infracional, não há pretensão socioeducativa a ser exercida, em qualquer de seus aspectos.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.923.142/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0388922-3

AgRg no
AREsp 2.492.592 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064111320218190004 202324701468 64111320218190004

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R C N DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação
para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R C N DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de
Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr.
Ministro Relator.